ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Lei nº 1.227/2006

Regulamenta a colocação de caçambas estacionárias na via publica, para a coleta de entulho de obra.

GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições leg**ais, faz saber que a C**âmara Municipal de Chapada dos Guimarães aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - As empresas que tiverem interesse em prestar serviço de coleta de entulho somente poderão fazê-lo mediante prévio cadastramento na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde que apresentem o alvará de localização e certidão negativa de impostos municipais.

Art. 2° - Só poderão operar este tipo de serviço, as empresas cadastradas com autorização da SMOSP, que se sujeitarão a vistoria anual para verificação do atendimento da legislação na frota de caçambas estacionárias.

Art. 3° - As pessoas que, excepcionalmente, necessitarem colocar entulhos de obras prediais na via publica, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias pertencentes a empresas autorizadas e cadastradas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Em se tratando de construção ou reforma, o material adquirido deverá ser alojado nas dependências da propriedade.

§ 2º - Quanto a observância do **§1º** estiver impossibilitada, o material em epígrafe poderá ser depositado na via pública somente em caçamba estacionária.

§ 3º - As caçambas deverão ser retiradas ou substituídas em, no máximo, 07 (sete) dias.

§ 4º - Nos sábados, domingos e feriados não será permitida a

permanência de caçambas estacionárias na área atendida pela Lei do Entorno.

§ 5º - A observância dos **§3º** e **§4º** é de inteira responsabilidade da empresa locadora, que sofrerá as sanções cabíveis em caso de desobediência.

Art. 4° - As caçambas estacionárias deverão ter:

a) capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos);

b) sinalização reflexiva padronizada pelo DETRAN em cada uma das suas faces laterais e frontais, posicionadas junto as arestas verticais das faces e, na altura media superior, na linha horizontal de todas as faces, por toda sua extensão com espaço entre as tarjas, conforme anexo I;

c) nas suas faces laterais, nome e telefone da empresa autorizada, e número da caçamba;

Art. 5° - A localização da caçamba estacionária na via publica devera ser na frente da obra em questão.

§ 1º - Havendo impedimento de estacionamento no lado da rua onde se localiza a frente da obra, excepcionalmente, poderá a empresa estacionar a caçamba no lado oposto.

§ 2º - Não havendo possibilidade de localização mencionada neste artigo e no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, mediante requerimento da empresa Interessada, indicará outro local próximo da via pública atendidas as conveniências da vizinhança, expedindo autorização.

Art. 6° - As caçambas estacionárias devem ficar, preferencialmente, na pista de rolamento da via publica em local de estacionamento permitido a observar:

a) deixar livre na sarjeta para escoamento pluvial um espaço mínimo de 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio;

b) não ultrapassar o plano vertical de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do meio-fio;

c) observar o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) do alinhamento

do meio-fio da via transversal ou na falta deste, da borda da faixa carroçável.

§ único - Se não houver espaço na pista de rolamento, podem estacionar sobre o passeio da via publica e deverão permitir o espaço de 01 m (um metro) livre para o trânsito de pedestres e não ultrapassar o plano vertical do meio-fio.

Art. 7° - A colocação da caçamba estacionaria na via publica devera ser realizada somente por empresa autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e é de inteira responsabilidade da referida empresa:

a) a colocação, a disposição e a remoção da caçamba na via pública;

b) os cuidados durante o translado da caçamba até o destino final do entulho;

c)os danos provocados a terceiros durante as operações.

Art. 8° - Por razões de ordem técnica ou de segurança, o Poder Público Municipal poderá determinar a retirada da caçamba do local em que estiver estacionada ou determinar sinalização complementar, a qual deverá ser obedecida pela autorizada no prazo máximo de 03 (três) horas.

Art. 9º - A fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP que a exercerá através do Departamento de Transporte, por seus agentes municipais.

Art. 10 - As Infrações a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitam as pessoas jurídicas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência

II -penalidade pecuniária;

III -apreensão da caçamba;

IV -suspensão temporária da autorização;

V -cassação da autorização.

Art. 11 - A advertência, sempre escrita, será imputada pelo Diretor do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP.

Art. 12 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente em UPFM, Instituída pela Lei Complementar nº 17, de 28 de dezembro de 2005, e será Inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

I - a penalidade pecuniária no valor de 01 (uma) UPFM será Imposta no caso de descumprimento dos artigos 1º; 2º; 3º e seus parágrafos; e 5° e seus parágrafos;

II - no caso de descumprimento dos artigos 4º e suas alíneas, 6º e alíneas do parágrafo único, a penalidade pecuniária aplicada será de 1,5 (uma vírgula cinco) UPFM;

III - 0 descumprimento dos artigos 7º e 8º Importara em penalidade pecuniária de 2 (duas) UPFMs.

§ 1º - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária da ensejo a sua cominação em dobro.

§ 2º - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da Infração cometida.

Art. 13 - Dar-se-á a apreensão da caçamba sempre que esta se mantiver no local, mesmo após determinada sua retirada, conforme previsão do **art. 6º** ou no caso de que seja colocada por empresa sem autorização do Poder Público.

§ único - Nos casos de apreensão, a caçamba apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois de pagas as taxas de remoção e depósito pelo infrator.

Art. 14 - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 03 (três) meses, a caçamba apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 15 - Constatada a Infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado

II - o nome e a assinatura de quem lavrou
III - o relato do fato constante da Infração
IV - o nome do Infrator e a descrição da caçamba
V - a disposição infringida
VI - a assinatura do infrator e das testemunhas, se houver
VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto, será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 16 - O Infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Transporte, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 17 - Julgada Improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

§ único - O infrator, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá apresentar recurso ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, a contar da data da ciência da decisão proferida após a defesa interposta.

Art. 18 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, todas as caçambas utilizadas na prestação de serviço, sem exceção, deverão atender os requisitos legais, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, 17 de outubro de 2006.

GILBERTO SCHWARZ DE MELLO
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES